

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo N°

Mensagem N° ANE- Projeto DE LEI Nº 057/97 ✓

Ementa: "INSTITUI O TRANSPORTE URBANO GRATUITO AOS IDOSOS COM
SSESSENTA (60) ANOS OU MAIS, E DÃ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em: Obs:

COMISSÕES TÉCNICAS

DATA

1 Relator

JUSTIÇA R. F.

2 -

FINANÇAS O.

1 -

OBRAS S. P. D. U

2 -

Educ. Saúde - A S

1 -

1 -

2 -

OBS Prozo para publicação dia 09-

10-97

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N

Em Pauta - 1 Sessão Dia

Em Discursão e Votação Única

Em 1 Discursão e Votação em 16.10.97

Em 2 Discursão e Votação em

Em Disc e Votação a Redação Final em 17.09.97

Aprovada em: 17.10.97

Obs

PONTAL DO PARANÁ - 24 A 26 DE SETEMBRO DE 1997 - CORREIO ATLÂNTICO

 **Município Municipal de Pontal do Paraná**
Rua do Paraná, 1 - Centro do Estado do Paraná
Fone: (0xx41) 333-1111 - Fax: (0xx41) 333-1112
E-mail: pmpp@pmpp.pr.gov.br

Lei Nº 435/97 de 23 de Setembro de 1997.

SÍNTESE: "Institui o transporte urbano gratuito aos idosos com sessenta (60) anos ou mais, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o transporte aos idosos urbanos, gratuitamente, de pessoas com idade igual ou superior a sessenta (60) anos ou mais, como política municipal de proteção ao idoso.

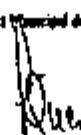
Art. 2º - O idoso para gozar da gratuidade prevista por esta Lei, deverá estar inscrito na "relação dos idosos" pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º - As despesas decorrentes do serviço público municipal de transporte coletivo, previstas no dispositivo desta Lei, como encargo social, garantido ao idoso a dedicação pelo interesse da Rota concedida aos usuários.

Art. 4º - A credencial a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Ação Social, terá caráter individual e intransferível, sendo emitida no nome do idoso não discriminado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, 23 de Setembro de 1997


Mônica Galvão de Oliveira
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 17 setembro de 1.997.

Ofício nº 031/97 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei nº 036/97, autografados por esta Presidência.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

PROJETO DE LEI 036/97.

SÚMULA: “ Institui o transporte urbano gratuito aos idosos com sessenta (60) anos ou mais, e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1997, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o transporte em coletivos urbanos, gratuitamente, às pessoas com sessenta (60) anos ou mais, como política municipal de amparo ao idoso.

Art. 2º - Os idosos para gozarem da gratuidade concedida por esta Lei, deverão estar cadastrados e credenciados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º - As empresas concessionárias do serviço público municipal de transporte coletivo, cumprirão os dispositivos desta Lei, como encargo social, garantindo ao idoso o deslocamento pelo itinerário da linha concedida sem restrições.

Art. 4º - A credencial a ser fornecida pela Secretaria Municipal da Ação Social, tem caráter individual e intransferível, válida somente ao idoso nela identificado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 17 de setembro de 1997.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

GINO KERNANDO RONAHAK
1º Secretário

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
2º Secretário



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Rua Guaraguapá, 675 - Baixa da Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 459-1144

9 de Setembro de 1997

Ofício nº. 323/97GAB.

Senhor Presidente:

**Câmara Municipal de
Pontal do Paraná
PROTOCOLO**

N.º 443/97

Data 10/09/97

Hora 13:24 h

Encaminhamos à Vossa Excelência, a inclusa Mensagem nº 022/97 e seu respectivo Anteprojeto de Lei, contendo a matéria referente a gratuidade do transporte coletivo urbano ao idoso.

O aspecto social abrangido pelo Anteprojeto é de grande importância para a política municipal do idoso, motivo pelo qual, após a análise, esperamos sua aprovação.

Sem outro particular, renovamos à Vossa Excelência e Ilustres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


HELIO GAISSLER DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor
Conrado Gonçalves Pinto Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Baixaria Pontal do Sul – Pontal do Paraná - Paraná**



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Memória dos Olhos da Litoral
Rua Quatiguape, 875 - Bairro Prêto do Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX: (041) 458-1144

MENSAGEM Nº 22/97

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Remetemos em anexo, o Anteprojeto de Lei, que trata da instituição, a nível deste Município, da gratuidade do transporte urbano coletivo, às pessoas com sessenta (60) anos ou mais.

O Anteprojeto de Lei, concedendo o transporte gratuito ao idoso, revela-se como política municipal de amparo ao mesmo, e até como obrigação conforme preceitua o artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. Este conceito não se exaure em si mesmo, é mais amplo, conforme a política nacional do idoso disposta na Lei Federal nº 8.842, de 04 de Janeiro de 1994.

Esperando que Vossas Excelências analisando o Anteprojeto de Lei e, identificando o caráter social e obrigacional do Estado em relação ao idoso, garantam ao mesmo um pouco mais de vida e participação na sociedade, aprovando a matéria exposta.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Casagrande, 875 - Bairro Pira de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.255-000 - Fone/FAX (041) 455-1144

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula : "institui o transporte urbano gratuito aos idosos com sessenta (60) anos ou mais, e dá outras providências"

Artigo 1º - Fica instituído o transporte em coletivos urbanos, gratuitamente, às pessoas com sessenta (60) anos ou mais, como política municipal de amparo ao idoso.

Artigo 2º - Os idosos para gozarem da gratuidade concedida por esta Lei, deverão estar cadastrados e credenciados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo 3º - As empresas concessionárias do serviço público municipal de transporte coletivo, cumprirão os dispositivos desta Lei, como encargo social, garantindo ao idoso o deslocamento pelo itinerário da linha concedida sem restrições.

Artigo 4º - A credencial a ser fornecida pela Secretaria Municipal da Ação Social, tem caráter individual e intransferível, válida somente ao idoso nela identificado.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ

- Prefeito Municipal -